DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1158/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/24100/2016/002
PROTOCOLO	: 2053208
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
RECORRENTE	: JOSE DOMINGUES RAMOS
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR N. 13481/2019
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor José Domingues Ramos (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 9), contra os efeitos da Decisão Singular n. 13481/2019, proferida nos autos do TC/24100/2016 (pç. 31, fls. 209/215).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> I - Pelo **NÃO REGISTRO** das contratações por tempo determinado de Nilton Pereira de Góes, Vandir Bastos de Arruda, Antonio Vicente de Oliveira, Clebson Cardoso Alves, Daniel Ribeiro, Suelia Aparecida de Barros, Marlene Aparecida Varga, Lorena Cezarini da Silva, e de Cleonice Camargo Garcia, realizadas pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS para exercerem as funções de borracheiro, mecânico, operador de motomaniveladora, inspetor de alunos, agente de administração, e gari, por violar o art. 37, IX, da Constituição Federal, e do art. 27, IX, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, ao efetuar admissão temporária para hipóteses (funções) não previstas na Lei Autorizativa do Município:
>
> II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Jose Domingues Ramos, Autoridade Contratante, inscrito no CPF sob o n. 164.217.011-91, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuída:
>
> a) **50 (cinquenta) UFERMS** pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal, e do art. 27, IX, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul (realizar contratação temporária de servidor para hipótese [função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 180, I, do Regimento Interno;
> b) **30 (trinta) UFERMS** pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes às contratações temporárias em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 181, §1º, I, do Regimento Interno; (...).

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, retirando toda a penalidade de multa aplicada, subsidiariamente, requerendo a união de todos os processos análogos, com aplicação de uma única multa, bem como a redução da multa imposta.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor José Domingues Ramos efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular n. 13481/2019, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 229/230 do Processo TC/24100/2016;

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados, ao Ministério Público de Contas, que por sua vez, emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 13321/2020 (pç. 6, fls. 12/14), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual dos recorrentes.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor José Domingues Ramos efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> *Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 6º (...)*
>
> *§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, com o surgimento de fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse

processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular n. 13481/2019, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento dos presentes autos**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual, correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular n. 13481/2019, que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MMC